#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4202/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19941/2014
PROTOCOLO	:	1469581
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 2379/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CRISTAL PHARMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 61/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$38.221,08

Em exame a formalização e a Execução Financeira da Nota de Empenho n. 2379/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação de Serviços de Saúde e a empresa Cristal Pharma Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos, no valor de R$38.221,08 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos).

Em Análise Conclusiva (ANA-5ICE-2324/2014) das peças que instruem os autos a 5ª ICE constatou que atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 10520/02 e Lei federal 8.666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC/5042/2015.

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 2ª e 3ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre a Fundação Serviços de Saúde/MS e a

empresa Cristal Pharma Ltda., tendo em vista que o procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 0061/2012** e a Ata de Registro de Preços n. 112/2012, encartada no processo TC/MS n. 3210/2013, foram julgados e aprovados através da **DSG-G.JRPC-7639/2013.**

Com relação à Nota de Empenho, verifico que se encontra regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n. 2379/2013, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios e ainda as informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observa-se ter obedecido aos seguintes estágios:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$38.221,08**
Valor do empenho (NE)	**R$38.221,08**
Despesa Liquidada	**R$38.221,08**
Pagamento Efetuado	**R$38.221,08**

De tal modo, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

Quanto à remessa tardia da documentação a esta Corte de Contas, acolho a justificativa de fls. 27/28.

Diante do exposto, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2379/2013.

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga